

# LEI MUNICIPAL Nº 3.456/2019

---

## **ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica proibida, no Município de Aparecida de Goiânia, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I- Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III- Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substância química, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV- Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

V- Obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI- Castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII- Cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII- Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais de mesma espécie ou de espécies deferentes;

IX- Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X- Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI- Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII- Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII- Abusá-los sexualmente;

XIV- Enclausura-los com outros que os molestem;

# LEI MUNICIPAL Nº 3.456/2019

---

XV- Promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI- Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º** Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I- Fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II- Fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III- Fauna nativa ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação:

I- Advertência por escrito;

II- Multa simples;

III- Multa diária;

IV- Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- Destruição ou inutilização de produtos;

VI- Suspensão parcial ou total das atividades;

VII- Sanções restritivas de direito.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligencia ou dolo:

I- Advertido por irregularidade que tenha sido praticado, deixar de sana-la, no prazo estabelecido pela

# LEI MUNICIPAL Nº 3.456/2019

---

Agencia Municipal do Meio Ambiente;

II- Opuser embraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Agencia Municipal do Meio Ambiente;

IV- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 5º As sanções restritivas de direito são:

I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

**Art. 5º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e o valor máximo de R\$ 200.000,00.

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I- Infração leve de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II- Infração grave de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III- Infração muito grave de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00.

**Art. 6º** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I- A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II- Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III- A capacidade econômica do agente infrator;

IV- O porte do empreendimento ou atividade.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.456/2019

---

**Art. 7º** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I- De forma reincidente;

II- Para obter vantagens pecuniárias;

III- Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV- Em domingos ou feriados, ou períodos noturnos;

V- Mediante fraude ou abuso de confiança;

VI- Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII- No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou benefícios por incentivos fiscais.

**Art. 8º** constitui reincidência a pratica de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 03 anos subsequentes, classificado como:

I- Especifica: cometimento de infração da mesma natureza;

II- Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência especifica a multa a ser imposta pela pratica da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela pratica da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º** As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do índice de preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10** Fica a cargo da Agencia Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Agencia Municipal do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Agencia da Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos e entidades públicas.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.456/2019

---

**Art. 11** Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I- 20 (vinte) dias uteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instancia, contados da data da ciência da autuação;
- II- 30 (trinta) dias uteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instancia;
- III- 20 (vinte) dias uteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instancia.
- IV- Em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instancia, 20 (vinte) dias uteis para recorrer da decisão, em segunda instancia;
- V- 05 (cinco) dias uteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

**Art. 12** O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instancia:

- I- Pessoalmente;
- II- Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);
- III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência devera essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias uteis após publicação.

**Art. 13** O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas especificas para fazer cessar o reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Agencia Municipal do projeto técnico.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.456/2019

---

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 14** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltadas à defesa e proteção aos animais. Assim como a construção e manutenção do Hospital Veterinário de Aparecida de Goiânia. De acordo com a Lei nº 3.417 do dia 06/06/2018.

**Art. 15** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 16** Na constatação de maus-tratos;

I- Os animais serão cadastrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II- Os custos inerentes ao cadastramento serão atribuídos ao infrator;

III- O infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, perderá a guarda do (s) animal (is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, devesse o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (is) sob guarda

# **LEI MUNICIPAL Nº 3.456/2019**

---

do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destina-lo (s) a adoção, devidamente identificados (s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob-responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo município para o atendimento de art. 16 desta lei serão apresentados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Município de Aparecida Goiânia-GO, 15 de Fevereiro de 2019.

**GUSTAVO MENDANHA**

***Prefeito***